



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039522-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes LUIZ ALBERTO ABREU CORREIA e ALBERTO SILVERIO F CORREIA E OU, é agravada MARIE CLAIR MORGADO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2039522-29.2025.8.26.0000

Comarca: 8ª Vara Cível – Guarulhos

Agravantes: Luiz Alberto Abreu Correia e outro

Agravada: Marie Clair Morgado Lopes

Interessada: Indústria de Panificação Pão de Leite Eireli Me

Interessado: Antero Manoel Morgado Lopes

Voto nº 34.475

Agravo de Instrumento. Embargos de Terceiro. Valor da Causa. Impugnação rejeitada. Demanda que circunda fração ideal de 1/6 do imóvel. Inteligência do §3º do artigo 292 do CPC. Parte com interesse econômico nesse valor da fração patrimonial do imóvel. Redução do valor da causa acolhida. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, distribuído por prevenção, interposto por Luiz Alberto Abreu Correia e outro contra a agravada, Marie Clair Morgado Lopes, extraído dos autos “Embargos de Terceiro”, em face de decisão de fls. 415/416, complementada pela decisão de fls. 534/535 dos principais, que, dentre outras deliberações, afastou a impugnação ao valor da causa.

O douto magistrado entende que a presente ação respeitou o artigo 292, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, pois o valor da causa corresponde ao valor

aproximado que a parte autora entende que lhe é devido em razão dos danos causados.

Os embargados se insurgem. Esclarecem, em princípio, que se trata Embargos de terceiro incidentais à Execução de Título Extrajudicial nº 1021157-58.2019.8.26.0224, objetivando o adimplemento do crédito histórico de R\$ 42.765,30, distribuída em 13/06/2019.

Alegam que a agravada atribuiu à causa, de forma arbitrária, o valor de R\$ 424.130,27, enquanto o valor da dívida devida nos autos da Ação de Execução no ato da comunicação da fraude era de R\$ 82.846,79, e o ato da fraude (doação) se deu no valor de R\$ 108.469,00.

Aduzem que a fruição do benefício legal corrobora para que se atribua valor exorbitante à causa sem que haja consequência negativa.

Sustentam que o executado Antero Manuel Morgado Lopes, ao invés de adimplir a execução, procedeu – em fraude (art. 792, IV do CPC) – à doação de sua fração ideal de imóvel recebido por herança à sua irmã (Embargante), o que foi reconhecido por esta Corte no agravo de instrumento nº 2216034-95.2024.8.26.0000, já transitado em julgado.

Ressaltam que a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais é no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve ser limitado ao valor do débito exequendo.

Acrescentam que a atribuição de valor

exorbitante, tem o potencial de inviabilizar o eventual acesso do agravante à 2ª instância (duplo grau de jurisdição), tendo em vista que as custas de preparo recursal têm como base o próprio valor da causa à razão de 4% - que hoje corresponderia à R\$ 16.965,21 —, valor que a família não dispõe.

Requerem o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, para fazer constar a monta de R\$ 82.846,79, correspondente ao valor da causa principal no momento da indicação de fraude à execução, ou, subsidiariamente, que seja o valor da causa limitado ao valor do negócio jurídico o qual se pretende afastar a eficácia, qual seja, R\$ 108.469,00, por força do art. 292, II, do CPC.

Em princípio, este recurso foi recebimento pelo E. Desembargos Júlio Cesar Franco em razão do impedimento ocasional deste Relator, sendo, naquela oportunidade, conferido o efeito suspensivo ao recurso, “para evitar o risco de lesão ou de dano de difícil reparação ao embargado” (fl. 149).

Embora intimada na pessoa de seu patrono Dr. Marcelo Rodrigues Rocha, (fl. 151), a Embargada não apresentou contraminuta.

Recurso tempestivo, preparado (fls.146/147) e recebido no efeito suspensivo (fl. 149).

É o relatório.

Como se sabe, pelo artigo 292, § 3º, do

Código de Processo Civil, “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”.

No caso dos autos, os presentes embargos de terceiro têm por objetivo o reconhecimento de titularidade e posse de 1/6 do imóvel sob matrícula nº 49.250, que foi doado pelo executado Antero Manuel Morgado Lopes à sua irmã Marie Clair Morgado Lopes, no valor de R\$108.469,00, após termo de partilha expedido nos autos do inventário n. 1004576-70.2016.8.26.0224, que tramitou perante a 6ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos (fls. 34/44 do agravo).

E, tendo que a embargante dera à causa o valor de R\$ 424.130,27, realmente é o caso de se acolher a impugnação dos Embargados que aponta nele incorreção.

Como se tem ciência, é válida a impugnação ou alteração do valor da causa de ofício por parte do juízo “a quo”, conforme entendimento doutrinário que se firma a partir da alteração semântica havida no artigo 291 do CPC, conforme o autor Ronaldo Vasconcelos, em “Comentários a Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Cassio Scarpinella Bueno, nota ao artigo 291, pág. 908, Saraiva Jur”, como segue:

“Neste sentido, o art. 291 possui alteração sutil em relação ao dispositivo correspondente do CPC/73 (art. 258), substituindo a expressão 'conteúdo econômico imediato' por 'conteúdo econômico imediatamente aferível'. Apesar de tênue, a

alteração é significativa, tendo em vista que o legislador reconheceu que em determinadas hipóteses deve-se lançar para o futuro a tarefa de atribuir valor aos interesses em disputa”, e prossegue o autor citado:

“Importância do valor da causa para o Estado. A indicação de um valor para cada demanda interessa tanto ao Estado-juiz quanto às próprias partes. O Estado, a partir do valor da causa, define as quantias a serem pagas a título de taxas e custas judiciais e estabelece regras de competência, como a que atribui competência aos juizados especiais para processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários-mínimos. De acordo com o enunciado da Súmula 667 do Supremo Tribunal Federal, 'viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa'”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo interno. Agravo em recurso especial. Embargos à execução. Valor da causa. Proveito econômico. 1. O valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser igual ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução, caso dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp nº 1.091.392-SP, registro nº 2017/0093988-5, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 21.11.2017, DJe de 29.11.2017).

O mesmo entendimento aplicado aos

Embargos à Execução, por analogia, é aplicado aos Embargos de Terceiro. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de improcedência. Insurgência da parte embargada. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Acolhimento. Valor da causa que deve corresponder a R\$ 975.689,09, pois corresponde ao valor venal da fração do imóvel em debate, à época do ajuizamento da demanda. Valor da causa que observa o proveito econômico buscado pela embargante. LEGITIMIDADE ATIVA. Representação do Espólio, na ausência de inventário ou inventariante compromissado, que se faz pelo administrador provisório. Entendimento do C. STJ. Caso em que a única herdeira está na administração da herança, de modo que correta a representação processual. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À EMBARGANTE. Rejeição que é mantida, à luz do patrimônio do Espólio. Sentença reformada apenas quanto ao valor da causa. Honorários advocatícios majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 42199). “

(Apelação Cível nº 1013211-20.2021.8.26.0562; E. 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Viviani Nicolau; j em: 19/07/2023).

E mais uma vez anotado o respeito para divergir do entendimento do douto magistrado “a quo”, permitir que prevaleça o valor dado à causa, no montante de R\$ 424.130,27, representaria, para os Embargados, que não estão a demandar sob o benefício da gratuidade judiciária quando da interposição deste recurso, o que é o caso da Embargante, ônus

desigual e demasiado em eventual interposição de recurso contra a sentença.

Em vista dessas considerações, realmente é o caso de se acolher a impugnação ofertada pelos agravantes, para ver reduzido o valor da causa para o valor de 1/6 do imóvel, qual seja, R\$108.469,00.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator